

A GLOBALIZAÇÃO COMO FATOR DE (I)MOBILIDADE DAS PESSOAS SOB O ENFOQUE DO RELATÓRIO “FORCED DISPLACEMENT IN 2015” DA AGÊNCIA PARA REFUGIADOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS*

Hélio Lentz Puerta Neto**
Rafael Padilha dos Santos***

RESUMO

O deslocamento forçado de pessoas não é algo novo, o que muda, na verdade, é a direção dos acontecimentos. Se na primeira metade no século XX o deslocamento Norte-Sul foi realizado com políticas migratórias favoráveis aos refugiados, atualmente, no movimento inverso (Sul-Norte) não acontece. Apesar da Europa ocidental sofrer com o processo migratório, sobretudo a partir da Primavera Árabe (2010), os números globais divulgados no relatório “Global Trends – Forced Displacement in 2015” da Agência dos Refugiados da Organização das Nações Unidas demonstram que não há comparação com o que ocorre nos países “em desenvolvimento”. Ainda que fragilizados, estes países recebem um número absurdamente maior de refugiados. O fenômeno da globalização teve um preço e quem o está pagando são justamente aqueles que menos condições possuem. Denota-se, portanto, que há uma hierarquia estabelecida: o norte, global e livre, indicando a promoção social, progresso e sucesso; e o sul, local e preso, imóvel à própria desgraça. A emancipação de poucos para a submissão de muitos. A humanidade está (ou continua)

* Este texto foi produzido com apoio do Projeto FAPESC a partir da chamada pública nº 09/2015 – apoio a grupos de pesquisa das instituições do sistema ACAFE, com Termo de Outorga n. 2016TR2284.

** Pós-graduado em Direito e Gestão Ambiental pelo CESUSC (Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina) e em Gestão Estratégica do Poder Judiciário de Santa Catarina pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Atualmente é servidor público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

*** Doutor (2015) em Direito com dupla titulação pela UNIVALI e a Università degli Studi di Perugia. Atualmente é advogado e professor universitário.

em crise e a academia tem papel relevante no fortalecimento de bases teóricas para se alcançarem, na prática, soluções duradouras com abrangência legal, econômica, cultural e política, direcionadas principalmente aos países “em desenvolvimento”, para que estes possam enfrentar o problema migratório.

PALAVRAS CHAVE: refugiados, globalização, mobilidade.

ABSTRACT

The forced displacement of people is not something new, what changes, in fact, is the direction of events. If in the first half of the twentieth century the North-South displacement was carried out with migratory policies favorable to refugees, today, in the reverse movement (South-North), the same is not the case. Although Western Europe (with the exception of Turkey) suffers from the migratory process, especially since the Arab Spring (2010), the global figures released in the United Nations Relief and Works Agency's "Global Trends – Forced Displacement in 2015" Demonstrate that there is no comparison with what happens in "developing" countries. Although fragile, these countries receive an absurdly larger number of refugees. The phenomenon of globalization has had a price and who is paying are precisely those who have the least conditions. It is therefore pointed out that there is an established hierarchy: the north, global and free, indicating social advancement, progress and success; And the south, local and imprisoned, immobile to his own misfortune. The emancipation of the few for the submission of many. Humanity is (or continues to be) in crisis and the academy plays an important role in strengthening theoretical bases for achieving lasting solutions with legal, economic, cultural and political implications, which should be addressed to "developing" countries, To address the migratory problem.

KEYWORDS: Refugees, globalization, mobility

1. INTRODUÇÃO

“*Forced Displacement*”: esta é a expressão em inglês que significa “Deslocamento Forçado”¹ utilizada pela Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados quando trata das pessoas que foram obrigadas a sair de seus países de origem por causa de conflitos, guerras civis ou perseguições de quaisquer

¹ Tradução dos autores.

espécie (refugiados) ou, ainda, por buscarem uma vida melhor longe de sua terra natal (migrantes).

Na verdade, não se trata de contemporaneidade: guerras civis, perseguições religiosas, discriminações de gênero e raça são situações vividas pela humanidade ao longo de toda a sua história. O que muda, no entanto, é o local e a direção dos acontecimentos.

A história se repete e a busca por soluções para estas velhas-novas questões persiste, na poesia de Cazuza (1985), “[...] eu vejo o futuro repetir o passado, eu vejo um museu de grandes novidades [...]”. É certo que medidas são adotadas, mas a relatividade destas faz com que não sejam, efetivamente, soluções. Isso porque não se trata do relativismo abordado por Bobbio, quando diz que os direitos fundamentais são relativos, uma vez que derivam da pluralidade de concepções, sendo, inclusive essa relatividade um forte argumento em favor dos próprios direitos fundamentais (BOBBIO, 1992, p. 19).

Trata-se do relativismo abordado por Boaventura (1996, p. 288), decorrente da polarização do mundo entre Norte e Sul ou, ainda, na divisão da geopolítica do globo terrestre entre “nós” e “eles” trazida por Bauman (2017, p. 102), em que uma situação que se aplica a um lado, não pode ser aplicado a outro.

Importante frisar que o presente estudo não tem o escopo de explorar a origem dos conflitos que culminaram nas migrações, já que, como minimamente se sabe, este movimento migratório decorre de pessoas cujo país de origem encontra-se afundado em hostilidades de todo gênero.

Dessa forma, o objetivo geral deste artigo é compreender de que maneira o fenômeno da globalização influencia nos fatores de mobilidade (ou imobilidade) das pessoas em processo de migração, sob o enfoque dos dados estatísticos do relatório “*Global Trends – Forced Displacement in 2015*”² da Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados.

A globalização como “o fim dos outros, o fim de todas as nossas bem cultivadas possibilidades de distanciamento, [...]”, conforme versou Beck (2010, p. 7), traz na sua primazia a ideia de unidade, de quebra de barreiras e fronteiras, de fluxo de bens, serviços e pessoas. É isto também, mas não só.

² Tendências Globais – Deslocamentos forçados em 2015. Tradução dos autores.

Para se chegar ao objetivo geral, faz-se necessário explorar os seguintes objetivos específicos: (a) contextualizar historicamente a formação dos conceitos e instrumentos oficiais internacionais que tratam do *status* legal dos refugiados; (b) analisar os dados estatísticos do relatório “*Global Trends – Forced Displacement in 2015*” da Agência da Organização das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), sobre o atual processo migratório no mundo; (c) compreender, sob o ponto de vista social, como a globalização influencia nos fatores de mobilidade (ou imobilidade) das pessoas em processo de migração.

A pesquisa justifica-se pela preocupante situação vivida por países com grande número de migrantes, tanto como originários quanto como anfitriões, sobretudo na África e Oriente Médio. Há uma grande distorção da realidade com os fatos divulgados pela mídia de massa. Por isso, faz-se necessário que a academia analise os dados e as informações repassadas pelos governos e organizações não-governamentais, a fim de dar suporte teórico àquelas pessoas que não estão no radar do mundo.

Os problemas que nortearam a pesquisa foram: como ocorreu o processo de formação do conceito e dos documentos internacionais oficiais relativos aos refugiados? Qual é a realidade estatística do atual processo migratório no mundo? Como a globalização influencia para a mobilidade e imobilidade de determinadas pessoas?

A apresentação da pretensa pesquisa dar-se-á sob forma de artigo científico, cuja natureza será aplicada através de abordagem qualitativa. Quanto aos fins, caracterizar-se-á como descritiva, sendo que os meios utilizados serão a pesquisa bibliográfica e a documental (fontes secundárias).

2. A FORMAÇÃO DO *STATUS* LEGAL DO REFUGIADO SOB A PERSPECTIVA HISTÓRICA

Nesta primeira parte da pesquisa é importante apresentar o contexto histórico da formação dos instrumentos jurídicos que tratam dos refugiados. Isso trará subsídios para o entendimento do próprio conceito de refugiado e, posteriormente, para a análise do relatório da Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Assim, nas palavras de Andrade

Como fase histórica deve-se entender o período que se estende de 1921, quando a primeira organização internacional para a proteção dos refugiados foi criada, a 1952, ano do término das atividades da última organização incumbida da proteção a refugiados antes do início da fase contemporânea. Esta iniciou-se com o estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado em 1951 e até hoje em atividade, e com a conclusão da Convenção do Estatuto dos Refugiados, concertada em 1951 (1999, p. 76).

Nesse sentido, apresenta-se o Alto Comissariado para os Refugiados Russos como primeira organização internacional designada para definir aspectos jurídicos e práticos dos refugiados.

O nome se dá pelo fato dos russos serem o primeiro povo a ser considerado refugiado, em decorrência da Revolução Russa (1917), o colapso das frentes bolcheviques na Rússia européia (1919-1920), a fome de 1921 e o término da resistência dos “russos brancos” na Sibéria (1921). Na ocasião, eles haviam sido desnacionalizados, impossibilitando a repatriação (ANDRADE, 1999, p. 77-78).

Em 1922, como resultado da Convenção de Genebra sobre o tema, tem-se o primeiro documento internacional de identidade destinado aos refugiados, conhecido como “Passaporte Nansen”, em homenagem ao norueguês Fridtjof Nansen, chefe do Alto Comissariado, devolvendo a personalidade jurídica aos refugiados russos como “pessoa de origem russa que não adquiriu outra nacionalidade” (ANDRADE, 1999, p. 78-79).

No entanto, o conceito de refugiado foi definido somente em 1926, também resultado de uma convenção em Genebra, na qual se definiu no Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios o conceito de Refugiados:

Russos: toda pessoa de origem russa que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e que não tenha adquirido outra nacionalidade.

Armênios: toda pessoa de origem armênia, preteritamente cidadão do Império Otomano, que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da República Turca e que não tenha adquirido outra nacionalidade (ANDRADE, 1999, p. 81).

Denota-se que o conceito foi elaborado especificamente pela origem territorial (russos) e pela origem étnica (armênios).

Além disso, se estendeu o conceito de refugiados dos russos e armênios aos refugiados turcos, assírios, assírios-caldeu ou assimilado:

Refugiado assírio, assírio-caldeu ou assimilado: toda pessoa de origem assíria ou assíria-caldaica, e também por assimilação, toda pessoa de origem síria ou curda, que não goze, ou não mais goze, da proteção do Estado ao qual ela preteritamente pertenceu e que não tenha adquirido ou não tenha outra nacionalidade;

Refugiado turco: toda pessoa de origem turca, preteritamente cidadão do Império Otomano, que, consoante o Protocolo de Lausanne, de 24 de julho de 1923, não goze, ou não mais goze, da proteção da República turca e não tenha adquirido outra nacionalidade (ANDRADE, 1999, p. 86).

Denota-se que esta primeira parte é marcada pela qualificação coletiva da definição de refugiado, ou seja, os refugiados foram definidos em função da origem territorial ou pela participação em determinado grupo político, étnico, racial ou religioso.

No segundo momento, que se perfectibilizou com a Convenção de Genebra de 1951, predominará o caráter individual e subjetivo da proteção do refugiado. Os instrumentos foram estendidos para as convicções da própria pessoa, o que persiste até hoje.

Por isso a grande relevância da Convenção de 1951 que formou o Estatuto dos Refugiados, citada inclusive no relatório “*Global Trends – Forced Displacement in 2015*” que será objeto de estudo posterior.

Assim, o art. 1º da Convenção de Genebra para o Estatuto dos Refugiados de 1951 define refugiado da seguinte forma:

Art. 1º – Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação toma das

pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 2017).

Ou seja, o conceito de refugiado da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, excluiu a questão de origem territorial ou a participação em determinado grupo político, étnico, racial ou religioso da pessoa e, ao mesmo tempo, limitou temporalmente a condição de refugiado para os eventos (guerras, conflitos e perseguições) ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Por didatismo, elucida-se que a referida convenção traz fortes influências também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nela se estabelecem diretrizes de mobilidade para as pessoas entre países e, ainda, a possibilidade de asilo em outro país para todo homem vítima de perseguição.

Artigo 13. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14. 1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (UNESCO, 2017).

O Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, oriundo da própria Convenção de 1951, veio justamente para excluir a temporalidade estabelecida anteriormente:

ARTIGO 1. Disposições Gerais. §1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir. §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e ..." e as palavras "... como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro (ACNUR, 2017).

Ainda, como documentos relevantes na esfera jurídica internacional tem-se a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984. Na primeira, define-se de maneira ampla o conceito de refugiado:

Artigo I. Definição do termo Refugiado. 1 – Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. 2 – O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (ADUS, 2017).

Na segunda, o conceito de refugiado foi assim definido:

Terceira – Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos

Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ACNUR, 2017, p. 03)

Assim, tem-se formado o arcabouço jurídico internacional de proteção aos refugiados. Será basicamente a estes quatro documentos que a própria Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados irá recorrer para definir o status legal da pessoa que se desloca forçadamente, delimitando os respectivos direitos básicos que os Estados devem garantir a estas pessoas.

No Brasil, o Decreto n. 50.215 de 28 de janeiro de 1961 promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de Genebra, de 28 de julho de 1951, com exceção dos art. 15 e 17, os quais tratam do direito de associação e de profissões assalariadas, respectivamente (BRASIL, 2017).

Em 1997, promulgou-se a Lei dos Refugiados (n. 9.474/97), a qual define mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. No art. 1º se reconhece como refugiado todo indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontrarse fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 2017).

A referida lei criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão interministerial ligado ao Ministério da Justiça (art. 11), e, ainda, garantiu documentos de identidade e de trabalho,

além da liberdade de movimento no território nacional e de outros direitos civis.

Assim tem-se formado o arcabouço jurídico internacional de proteção aos refugiados. Será basicamente aos quatro documentos internacionais citados que a própria Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados irá recorrer para definir o status legal da pessoa deslocada forçadamente, delimitando os respectivos direitos básicos que os Estados devem garantir a estas pessoas.

3. ANÁLISE DO RELATÓRIO “GLOBAL TRENDS – FORCED DISPLACEMENT IN 2015” DA AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

Anteriormente, foi possível observar a linha temporal que deu origem aos instrumentos jurídicos e definiu refugiado como a pessoa perseguida ou temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele, independentemente do espaço territorial e temporal, bem como da origem étnica da pessoa.

Esta parte da pesquisa dispõe essencialmente de dados estatísticos, cujo objetivo é conhecer, de fato, a realidade em termos numéricos do momento atual do processo migratório.

Dessa forma, ressalta-se que o relatório “*Global Trends – Forced Displacement in 2015*”, o qual servirá de base para a pesquisa, foi elaborado pela Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados e publicado em junho de 2016 em inglês.

Referido documento analisa as tendências estatísticas e as mudanças de deslocamento global de janeiro a dezembro de 2015. Estão incluídas as seguintes populações: refugiados, requerentes de asilo, repatriados, apátridas e determinados grupos de deslocados internos. A elaboração do documento baseou-se em informações prestadas pelos governos, organizações não-governamentais e a própria Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados.

Ademais, é importante frisar que o documento trata como pessoas deslocadas forçadamente, aquelas reconhecidas nos termos da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, do seu Protocolo de 1967, da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969, cujo conceito foi acima descrito (ACNUR, 2016, p. 54).

Dito isso, passa-se a estatísticas propriamente ditas. O documento revela que até o final de 2015 o deslocamento forçado atingiu 65,3 milhões de indivíduos no mundo. Em 2011, o número era de 42,5 milhões, passando para 45,2 milhões em 2012, 51,2 milhões em 2013 e 59,5 milhões em 2014. Há, portanto, um aumento de 50% em apenas cinco anos (ACNUR, 2016, p. 5).

Ao longo de 2015, estima-se que 12,4 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas para procurar proteção, cerca de 8,6 milhões ficaram no seu próprio país e cerca de 1,8 milhões procuraram proteção internacional no estrangeiro (ACNUR, 2016, p. 6).

Estes números significam que, em média, 24 pessoas em todo o mundo foram recém-deslocadas a cada minuto no ano de 2015. Em 2014, os números são ainda piores: foram 30 pessoas por minuto (ACNUR, 2016, p. 6).

Embora a taxa de crescimento tenha desacelerado em comparação aos aumentos particularmente acentuados nos últimos dois anos, o número atual de deslocamentos forçados no mundo é o mais alto desde o processo migratório ocorrido ao final Segunda Guerra Mundial (ACNUR, 2016, p. 5).

A Síria é o país com o maior número de pessoas deslocadas forçadamente. Até o final de 2015 foi registrado o deslocamento de 11,7 milhões de sírios buscando proteção dentro da própria Síria ou no exterior: são 4,9 milhões de refugiados, 6,6 milhões de deslocados internos e quase 250 mil requerentes de asilo. Outras populações com grande volume de deslocados (com mais de 2 milhões entre deslocamentos internos, refugiados ou requerentes de asilo) no mesmo período são os afegãos, colombianos, congolese, iraquianos, nigerianos, somalis, sudaneses do sul e iemenitas (ACNUR, 2016, p. 6).

De fato, o conflito na República Árabe Síria proporcionou um grande fluxo de deslocamento. No entanto, existem outros menos transmitidos pelas mídias de massa, como os conflitos novos ou reiniciados no Burundi, no Iraque, na Líbia, no Níger e na Nigéria, juntamente com crises mais antigas ou não resolvidas no

Afeganistão, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Sudão do Sul e Iêmen (ACNUR, 2016, p. 7).

Em 2015, a Europa testemunhou a chegada de mais de um milhão de pessoas pelo Mar Mediterrâneo (principalmente no lado oriental da Grécia). Em 2014, o número havia sido de 216 mil pessoas. Destes números, cerca de metade das pessoas eram sírias, seguidas dos afegãos e iraquianos (ACNUR, 2016, p. 7).

A Turquia com 2,54 milhões de pessoas é o país que mais recebeu refugiados no mundo em 2015 (ACNUR, 2016, p. 7).

Isso significa que 58% dos refugiados da Europa estavam na Turquia, principalmente sírios e iraquianos. Na Alemanha foram 316.100; Rússia 314.500; França 273.100; Suécia 169.500; Reino Unido 123.100; e Itália 118.000. A Europa foi a região que recebeu o segundo maior número de refugiados (ACNUR, 2016, p. 14).

Em termos regionais, o relatório revela que a África Subsaariana (situada na parte sul do Deserto do Saara e abrange dois terços do continente) foi a região que mais acolheu refugiados em 2015: 4,4 milhões de pessoas. Destas, 80% eram oriundas de apenas cinco países, quais sejam Somália, Sudão do Sul, República Democrática do Congo e República Centro (ACNUR, 2016, p. 7).

O Iêmen também foi destacado nos dados divulgados como o país com o maior número de deslocados internos do mundo: em 2015, 169.000 indivíduos fugiram para países vizinhos e cerca de 2,5 milhões de pessoas foram deslocadas internamente, o que significa 10% da população total do país. Além disso, cerca de 267.200 refugiados de outros países estavam presentes no Iêmen no final de 2015, sendo 95% originários da Somália (ACNUR, 2016, p. 8).

Sobre os países de asilo (anfitriões), os dados são interessantes. No final de 2015, os 10 países que acolheram o maior número de refugiados são de “regiões em desenvolvimento”, com base na classificação da Divisão de Estatística das Nações Unidas. Cinco deles estavam na África subsaariana. Conforme já mencionado, a Turquia é o país com o maior número de acolhimentos, seguido do Paquistão (1,6 milhões), Líbano (1,1 milhões), República Islâmica do Irã (979.4000), Etiópia (736.100), Jordânia (664.100), Quênia (553.900), Uganda (477.200), República Democrática do Congo (383.100) e Chade (369.500) (ACNUR, 2016, p. 14-15).

Isso significa que, até o final de 2015, enquanto os países das regiões em desenvolvimento hospedavam 13,9 milhões da população total de refugiados do mundo, os países desenvolvidos acolheram 2,2 milhões de pessoas (ACNUR, 2016, p. 18).

Acerca do país de origem dos refugiados, da mesma forma, no final de 2015 os principais países localizam-se em regiões em desenvolvimento. Juntos, os dez principais países representaram 76% (12,2 milhões) da população global de refugiados sob o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Em primeiro lugar, encontra-se a Síria com 4,9 milhões espalhados por 120 países no mundo, sendo que mais de 50% desses refugiados tiveram como destino a Turquia e o Líbano. O segundo colocado é o Afeganistão com 2,7 milhões, seguidos da Somália (1,12 milhões), Sudão do Sul (778.700), Sudão (628.800), Congo (541.500), República Centro-Africana (471.100), Mainmar (451.800), Eritrea (411.300) e Colômbia (340.200) (ACNUR, 2016, p. 17).

Sobre as situações de refúgios prolongados, definido pela ACNUR como aquela em que 25.000 ou mais pessoas da mesma nacionalidade estiveram no exílio por cinco ou mais anos em um determinado país de asilo, estima-se que 6,7 milhões de refugiados se encontravam nesta situação até o final de 2015 (ACNUR, 2016, p. 20).

O documento também apresentou dados específicos acerca dos deslocamentos internos, entendido como as pessoas deslocadas dentro das fronteiras de seus próprios países por conflito armado, violência generalizada e violações de direitos humanos, de acordo com o Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos da Organização das Nações Unidas (IDMC). Segundo o relatório, tratam-se de 40,8 milhões de pessoas até o final de 2015, sendo que somente neste ano 8,6 milhões de pessoas foram deslocadas (ACNUR, 2016, p. 29).

Em 2015, o Iêmen foi o país com o maior número de deslocados internos (2,5 milhões). No entanto, o país com o maior número total de deslocados internos é a Colômbia, que somado o ano de 2015 (113.700), chegou a 6,9 milhões de pessoas. Trata-se do único país da América do Sul citado no relatório.

Sem qualquer relevância no cenário internacional, o Brasil não foi citado no relatório. Segundo dados do Itamaraty, vivem atualmente no território nacional 8.863 refugiados reconhecidos, de

79 nacionalidades distintas. Os países de origem são: Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376) (BRASIL, 2017).

4. A GLOBALIZAÇÃO COMO FATOR DE MOBILIDADE E IMOBILIDADE AOS REFUGIADOS

No capítulo anterior analisou-se o relatório “*Global Trends – Forced Displacement in 2015*”, do qual se extrai que a imensa maioria das pessoas deslocadas forçadamente busca asilo em países em desenvolvimento.

Neste capítulo, estuda-se como a globalização interfere neste processo migratório, considerando que o relatório analisado demonstra, ao contrário do que prega o próprio conceito de globalização, a formação de barreiras para determinadas pessoas.

Nesse sentido, a globalização é um fenômeno complexo e paradoxal: atrai e separa; enriquece e empobrece; emancipa e oprime; esclarece e confunde. Caracterizado por ser multifacetado, traz aspectos econômicos, geográficos, sociológicos, culturais, políticos, entre outros, todos entrelaçados e conectados.

Nas palavras de Bauman “a globalização tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo” (1999, p. 08).

O conceito ou a própria compreensão clássica da globalização se dá, normalmente, pelo seu aspecto econômico, o qual pode ser traduzido pelo autor marroquino Lahcen Oulhaj:

A globalização econômica significa a integração crescente das economias no mundo inteiro, sobretudo através dos fluxos de trocas de bens e de serviços e dos fluxos financeiros e também, por vezes, das transferências internacionais de mão-de-obra ou de conhecimentos (migrações de trabalho ou tecnológicas). É um processo histórico que é o fruto da inovação e do progresso técnico (2017, p. 02).

Ainda sob a dimensão econômica, Faria assevera que a globalização não é algo novo, pois esteve presente desde os antigos impérios, passando pela expansão das navegações, a qual

proporcionou entre os séculos XV e XVIII o fluxo comercial da Europa para a América e Ásia. Para o autor, nova é a superação das restrições de espaço e tempo devido ao desenvolvimento da tecnologia da informação (2004, p. 62).

O viés econômico tem forte influência não só no conceito, mas no fenômeno da globalização em si. Isso decorre, em grande medida, do desenvolvimento dos meios de comunicação. Desde a primeira mensagem transmitida pelo telégrafo elétrico até os dias de hoje, passaram-se apenas 150 anos e o avanço foi tanto que ninguém utiliza mais o Código Morse para se comunicar.

Para Bauman, a evolução técnica dos meios de comunicação foi determinante para que a globalização se tornasse uma “encantação mágica”. Segundo autor, o surgimento da internet alterou a própria noção de “viagem”, no sentido de distância percorrida, já que a informação não depende mais de corpos físicos para se movimentar (1999, p. 22).

Além disso, aliado ao desenvolvimento veio a baixa nos custos de transmissão da informação em escala global. Não há diferença entre falar com Tóquio ou Washington.

Um dos indicadores da rápida integração mundial do sistema financeiro, via conexão *on line* dos mercados, é a explosão de chamadas telefônicas internacionais com custos descendentes (US\$ 1 de custo de telefonema internacional, em 1945, caiu para apenas 1 centavo de dólar, em 1990). Na Alemanha, por exemplo, as ligações deste país para o exterior passaram de 217 milhões, em 1979, para 694 milhões, em 1989; nos Estados Unidos, pularam de 170 milhões para 835 milhões; no Japão, cresceram de 10 milhões para 167 milhões; [...] (FARIA, 2004, p. 68).

Não é difícil imaginar como este estilo de vida conectada nos afeta diretamente. A disseminação da informação em tempo real nos une e nos divide, conforme dito acima. Como lembra Giddens (2006, p. 06), um sinal da mudança da vida atual é quando a imagem de Nelson Mandela é mais comum do que a do vizinho ao lado, por isso a globalização não se refere apenas a grandes sistemas (a exemplo da financeira mundial), sendo também um fenômeno que afeta aspectos interiores, íntimos e pessoas da vida humana.

Sobre a interferência da globalização na nossa vida cotidiana,

Bauman afirma que a globalização é posta como uma senha capaz de abrir portas e que através dela se encontra a felicidade (BAUMAN, 1999, p. 07).

No entanto, a senha não é distribuída para todos. Aliás, sequer se trata de uma porta, senão de uma fenda, pela qual poucos podem passar. Buarque (2016, p. 24) ressalta que caso os quase 7,5 bilhões de habitantes da Terra tivessem a renda da Europa, o PIB mundial deveria ser de 225 trilhões de dólares, três vezes maior do que os atuais 75 trilhões, e assim os recursos naturais, principalmente o petróleo, logo se esgotariam, haveria o aumento da temperatura do planeta, e uma explosão da realidade social e cultural semelhante ao que ocorre com as bolhas financeiras. Assim, como não é possível que todos participem das riquezas, os países europeus constroem muros e afastam os imigrantes.

Todo esse influxo e a queda dos limites espaciais e temporais tiveram um preço. E quem paga pela promessa são os países em desenvolvimento, periféricos, de regra do hemisfério Sul do globo terrestre. Formam-se, assim, dois mundos diferentes. Para Bauman, de um lado a globalização emancipou algumas pessoas, dando a estas uma liberdade sem precedentes aos obstáculos físicos. De outro, estão as pessoas que sequer conseguem se apropriar do espaço em que estão condenados a permanecer: “[...] Alguns podem agora mover-se para fora da localidade – qualquer localidade – quando quiserem. Outros observam, impotentes, a única localidade que habitam movendo-se sob seus pés.” (1999, p. 25).

Percebe-se, portanto, que há uma hierarquia estabelecida: o norte, global e livre, indicando a promoção social, progresso e sucesso; e o sul, local e preso, imóvel à própria desgraça, colocados para o “outro lado do muro” sem mesmo saber a opinião e com claras indicações para não ousar regressar. Num mundo global, há um lado vivendo em um novo tipo de isolamento.

A hegemonia do norte sobre o sul pode ser percebida nos processos migratórios que se sucederam. Enquanto na primeira metade do século XX houve o deslocamento Norte-Sul, com políticas migratórias implementadas nos países anfitriões (na sua maioria localizada no Sul) para acolher os refugiados, o atual deslocamento Sul-Norte cria entraves que viabilizam o acolhimento dos refugiados.

Entre 1820 e 1930, 50 milhões de Europeus emigraram para o Ultramar e quase sempre (com exceção dos EUA) para países menos desenvolvidos e sujeitos ao domínio colonial ou pós-colonial. Hoje nenhum movimento de âmbito proporcional poderá ocorrer. Não esqueçamos que o movimento é agora do Sul para o Norte, para a Europa, a América do Norte e a Austrália, e os países centrais têm meios eficazes para se defender da emigração maciça. É certo que há milhões de pessoas em processo de deslocação e cerca de 15 milhões aguardam em campos de internamento a oportunidade de poderem vir a refazer noutra lugar a sua vida, mas o controlo das fronteiras, o proteccionismo, o racismo e a xenofobia serão obstáculos poderosos à busca de uma vida melhor. Tudo leva, pois, a crer que os elevados padrões de vida e de consumo vigentes no Norte não serão partilhados com o Sul (SANTOS, 1996, p. 288).

Os dados estatísticos analisados no capítulo anterior demonstram a completa desconexão dos países desenvolvidos com o resto do mundo. Os deslocamentos identificados são, em sua imensa maioria, entre os próprios países periféricos “em desenvolvimento”: são burundineses deslocando-se para a Tanzânia; somalis fugindo para o Iêmen; sírios escapando desesperadamente para Turquia.

Dos 4,9 milhões de sírios refugiados, enquanto 2,5 milhões estão na Turquia e 1,1 milhões no Líbano, apenas 115.600 estão na Alemanha e 52.700 na Suécia. Dos 2,7 milhões de afegãos, enquanto 1,6 milhões estão no Paquistão, estima-se que 30.000 estão na Alemanha, 17.500 na Áustria, 13.100 na Suécia e 12.200 na Itália (ACNUR, 2016, p. 15).

A esmagadora maioria dos refugiados africanos abandona seu país de origem já devastado para ingressar em outro, talvez em piores condições, como é o caso dos 201.800 congolesees que foram recebidos em Uganda ou, ainda, os 299.800 sudaneses acolhidos no Chade. Estas pessoas passam longe do olhar e das preocupações europeias (ACNUR, 2016, p. 17).

E, ainda, os africanos que chegam representam um número muito pequeno na imensidão de refugiados dos países “em desenvolvimento”, como é o caso dos somalis, os quais fora do continente africano são acolhidos pela Suécia (21.500), a Holanda (17.400), a Itália (13.100), a Noruega (8.600), o Reino Unido (7.000) e a Alemanha (4.900) (ACNUR, 2016, p. 15).

Diante dessa realidade, Bauman assevera:

A garantia de segurança tende a se configurar na ausência de vizinhos com pensamentos, atitudes e aparência diferentes. A uniformidade alimenta a conformidade e a outra face da conformidade é a intolerância. Numa localidade homogênea é extremamente difícil adquirir as qualidades de caráter e habilidades necessárias para lidar com a diferença humana e situações de incerteza; e na ausência dessas habilidades e qualidades é fácil temer o outro, simplesmente por ser outro – talvez bizarro e diferente, mas primeiro e sobretudo não familiar, não imediatamente compreensível, não inteiramente sondado, imprevisível (1999, p. 55).

Na sua obra “Estranhos à nossa porta”, o autor polonês identifica os migrantes e refugiados como os portadores de más notícias de um local muito distante, jogando luz a algo que se quer ignorar (BAUMAN, 2016, p. 20-21).

Para Bauman, a securitização é o grande troque das políticas eleitoreiras que ganharam corpo nas últimas eleições em todo o mundo ocidental. Isso porque os governos não têm a intenção de aliviar a sensação de insegurança e ansiedade da população. Ao revés, é neste momento em que há a oportunidade de desviar as atenções de problemas que são incapazes de enfrentar, para outros, com os quais eles lidam com energia e aparente sucesso (BAUMAN, 2016, p. 34).

Isso nos remete ao caminho inverso de todo o movimento geopolítico empreendido após a Segunda Guerra Mundial, em que a formação dos blocos econômicos e do direito comunitário tiveram grande relevância nas decisões de caráter global. Da globalização, passamos ao fortalecimento do nacionalismo, também defendido por políticos tensionados, os aspirantes a salvadores das angústias e inseguranças do seu povo.

O que está acontecendo hoje – em acentuada oposição ao espaço, em permanente expansão, da interdependência humana – é a redução daquele domínio das obrigações morais que estamos prontos a admitir, cuja responsabilidade estamos dispostos a assumir e a aceitar como o objeto de nossa atenção e ação corretiva constantes, cotidianas. Não apenas durante festivas explosões de curta duração

de solidariedade e preocupação desencadeadas das pelas imagens midiáticas de sucessivas tragédias espetaculares na interminável saga dos migrantes. O problema é que, durante os prolongados espaços de tempo que separam esses festivais morais, tendemos a viver num mundo claramente separado, em aparência de modo irreversível, entre “nós” e “eles” (BAUMAN, 2016, p. 79).

Denota-se, portanto, que o fenômeno da globalização polarizou a Terra entre os promotores do progresso, globais e livres (de mobilidade plena), localizados basicamente no hemisfério Norte do planeta; e os desajustados, indesejados, causadores dos problemas locais e impossibilitados de se mover, imóveis à própria desgraça. A emancipação de poucos para a submissão de muitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relatório “*Global Trends – Forced Displacement in 2015*” revelou que a imensa maioria das pessoas deslocadas forçadamente busca asilo em países em desenvolvimento, muitas vezes com problemas sociais mais graves do que o seu país de origem. Evidencia-se, assim, o verdadeiro desespero de seres humanos por qualquer condição diferente daquela que está vivendo, não importando se a situação será ainda pior.

Apesar da Europa ocidental (com exceção da Turquia) sofrer com o processo migratório, sobretudo a partir da Primavera Árabe (2010), os números globais do referido documento demonstram que não há comparação com o que ocorre nos países “em desenvolvimento”, se é que podemos chamá-los assim, muito embora a Organização das Nações Unidas assim os defina.

Mesmo fragilizados ou devastados por conflitos internos, acolhem um número absurdamente maior de pessoas. É bem verdade que o maior volume de acolhimento pode ser justamente em função dessa fragilidade. Entretanto, se assim fosse, aquele que dispõe de força não deveria absorver a responsabilidade humanitária hoje suportada por países mais pobres?

Vislumbra-se, aqui, o poder hegemônico dos países do hemisfério Norte transferindo esta responsabilidade. Sobre isso, a hegemonia dos países em desenvolvimento é percebida quando estes

conseguem se afastar desta questão que “não me diz respeito”.

Definitivamente, é preciso ampliar a visão acerca do problema migratório no mundo. Conforme já repisado, mas é importante que se reprints: a Turquia é o país que mais abriga refugiados (2,5 milhões); o Líbano tem a maior concentração de refugiados em seu território (183 para cada mil habitantes); em proporção ao tamanho de sua economia, a República Democrática do Congo é o país que acolhe maior número de refugiados (471 por dólar de seu PIB per capita).

Países muito pobres sofrem com a migração muito antes de que países da Europa ocidental. O fenômeno da globalização vale somente em uma direção. No sentido contrário, há um preço a se pagar e quem o está pagando são justamente aqueles que menos possuem condições.

Tão claro quanto os verdadeiros atingidos pela crise migratória, são as estratégias políticas dos países desenvolvidos que objetivam se desviar deste problema. A intenção é justamente manter a distância e criar barreiras (físicas, se necessário). Além disso, atribui aos deslocados a responsabilidade por uma série de problemas, trazendo a sensação imediata de resolução.

A humanidade está, mais uma vez (ou ainda), diante de uma crise, para a qual somente serão possíveis verdadeiras soluções se forem colocados em prática atributos que remetam ao melhor homem, apartado de todo e qualquer interesse que não seja relativo aos direitos fundamentais do ser humano: solidariedade, diálogo, empatia e compaixão.

Nesse sentido, a academia tem papel relevante no fortalecimento de bases teóricas para se alcançar, na prática, soluções duradouras com abrangência legal, econômica, cultural e política, cujo endereçamento devem ser aos países “em desenvolvimento”, os quais possuem graves problemas internos e, ainda sim, recebem um número absurdamente maior de refugiados que os países desenvolvidos.

6. REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos**

Refugiados (1951). Disponível em [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 21.01.2017.

_____. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos refugiados.** Disponível em [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em 10.02.2017.

_____. **Declaração de Cartagena (1984).** Disponível em [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos Internacionais/Declaracao de Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em 22.01.2017.

_____. **Global Trends – Forced Displacement in 2015.** Disponível em <http://www.unhcr.org/576408cd7.pdf>. Acesso em 10.12.2016.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas:** sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). 2006. 327 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3726/1/Tese%20-Jose%20Henrique%20Fischel%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em 07.01.2017.

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **O Direito Internacional dos refugiados em perspectiva histórica.** In O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Organizadores: Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone-Moisés. São Paulo: Edusp, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta.** Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Decreto n. 50.215,** de Janeiro de 1961. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 28.01.2017.

_____. **Lei n. 9.474/97.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em 10.02.2017.

_____. **Ministério das Relações Exteriores.** Itamaraty. Disponível em

<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em 13.02.2017.

BUARQUE, Cristóvão. **Mediterrâneos invisíveis**: os muros que excluem pobres e aprisionam ricos. São Paulo: Terra e Paz, 2016.

CAZUZA. **O tempo não para**. Por Cazuzza. O tempo não para: Polygram, 1989.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da Globalização**. 6ª Edição. Lisboa: Presença, 2006.

Instituto de Reintegração do Refugiado do Brasil – ADUS. **Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969**. Disponível em <http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>. Acesso em 11.02.2017.

OULHAJ, Lahcen. **Globalização, migrações internacionais e pobreza**: um ponto de vista marroquino. In Colóquio Globalização, Pobreza e Migrações. Ciclo “África começou mal, África está mal: a tragédia Africana”. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2007. Disponível em http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_06_07/oulhaj.pdf. Acesso em 03.02.2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 2ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 1996.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 22.01.2017.